



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10821.000263/2003-60
Recurso nº	136.153 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.084
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	JET COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Ao solicitar que seja regularizada sua inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos, cabe ao contribuinte comprovar que cumpre todos os requisitos que permitem a opção por essa sistemática de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por entender que bem espelha os fatos ocorridos até aquela data, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida:

“Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2000, sob a alegação de que desde então efetua recolhimentos e apresenta declarações relativas ao sistema.

O objeto social da empresa, constante do contrato social às fls. 2/5, é o ‘comércio varejista de peças e acessórios para motores e equipamentos náuticos com serviços de manutenção e garagem náutica’.

A DRF intimou a contribuinte, ciência em 03/04/2003, para que fosse apresentada (1) declaração de quais serviços seriam efetivamente prestados pela empresa e (2) talonário de notas de serviços prestados no período de 17/01/2002 a 08/2003. A contribuinte não atendeu à intimação.

O pedido foi indeferido pela DRF (fls. 46/48) sob a fundamentação de que a contribuinte exerce atividade impeditiva, a teor do art. 9º, inciso XII, alínea “b”, que corresponde à locação ou administração de imóveis.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, em 01/07/2004 (fl. 50), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/07/2004 (fls. 51/52), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

1- o indeferimento baseou-se no contrato social, no qual consta incorretamente a atividade de “comércio varejista de peças e acessórios para motores e equipamentos náuticos com serviços de manutenção e garagem náutica”, cadastrada com o CNAE 52.49-3/04 e 52.49-3/14. Devido a um lapso no cadastro junto ao CNAE, informa que o correto é nº 92.62-2/99, que corresponde a sua atividade principal que é “Garagem Náutica e Guarda de Equipamentos de Lazer” que no presente caso é guarda somente de Jet Sky e o serviço de manutenção é executado por profissionais terceirizados.

2- do seu quadro societário não participa nenhum técnico ou profissional, conforme determina a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a empresa está dentro dos limites estipulados no artigo 2º da Instrução Normativa nº 250, de 2002. Assim, é permitida sua opção pelo regime simplificado.

3- o sócio administrador não atendeu à intimação no prazo devido a problemas particulares;

4- tendo regularizado sua atividade de acordo com o objetivo da sociedade, solicita a sua inclusão no regime simplificado.

Às fls. 58/61 está anexada alteração do contrato social, protocolada na Jucesp em julho de 2004, na qual consta como objeto social ‘Garagem Náutica e Guarda de Equipamentos de Lazer’.”

Mediante Acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, foi mantido o indeferimento da solicitação da Interessada, conforme se evidencia pela transcrição de sua ementa:

"INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Ao pedir que seja regularizada sua inclusão no Simples com efeitos retroativos, cabe à contribuinte comprovar que cumpre todos os requisitos que permitem a opção por essa sistemática simplificada."

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 23 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 20 de julho do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados aduzindo, ainda, que:

1) A atividade exercida se refere a *"Garagem Náutica e Guarda de Equipamentos de Lazer"*, conforme alteração de seu contrato social datada de 29 de fevereiro de 1999 (fls. 80/86).

2) As notas-fiscais emitidas são exclusivamente de serviços prestados pela guarda e manutenção de equipamentos náuticos e Jet Sky - atividade que não pode ser confundida com *"locação ou administração de imóveis"*.

3) Cabe, às Autoridades Administrativas, verificar na sede da empresa as atividades exercidas pela mesma, inclusive mediante análise das notas fiscais em uso.

Finalmente, junta aos presentes autos: (i) cópia do contrato social e única alteração; (ii) cópia do FCPJ; e, (iii) cópia das DJSI, referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Alega a Interessada, em síntese, que as atividades por ela exercidas (serviços prestados pela guarda e manutenção de equipamentos náuticos e Jet Sky) não podem ser confundidas com “locação de bem imóveis” e, portanto, não está impedida de optar pelo SIMPLES.

Pela leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, até 28 de junho de 2004, o objeto social da Interessada era a *“exploração de ‘Comércio Varejista de Peças Náuticas e Acessórios para Motores e Equipamentos Náuticos com Serviços de Manutenção e Garagem Náutica’”*. Após aquela data, o objeto social passou a ser a *“exploração de serviços de ‘Garagem Náutica e Guarda de Equipamentos de Lazer’”*.

Em função da descrição acima, entendo que os serviços prestados pela Interessada podem ser classificados como “locação ou administração de imóveis” (vetada da opção do SIMPLES em função do art. 9º, inciso XII, alínea “b”), uma vez que existe um IMÓVEL sendo locado na forma de garagem (ou seja, está sendo locado o espaço dentro do imóvel).

De qualquer forma, mesmo que este Colegiado não acate o entendimento supra, a verdade é que minha conclusão está pautada em outra particularidade deste feito.

No presente caso, não posso deixar de concordar com as ponderações feitas pela Delegacia no que tange à obrigação do contribuinte de, dentro do prazo estabelecido, entregar a documentação que lhe está sendo requerida como meio de prova de suas atividades.

A Interessada, apesar de saber que deveria ter juntado as notas-fiscais dos serviços prestados (conforme solicitado pela Delegacia de origem e reiterado pela decisão singular), cinge-se a alegar que *“cabe a autoridade administrativa a comprovação da efetiva atividade exercida pela requerente, mediante diligência na própria empresa, inclusive a verificação das notas fiscais em uso.”*

Ora, a Interessada está enganada na sua presunção. O Fisco não é obrigado a gastar recursos próprios para efetuar diligência em empresa que pretende ter seu direito reconhecido, especialmente se foi notificada a entregar a documentação necessária para tal comprovação. Essa atitude constituiria, em minha opinião, gasto inútil de recursos públicos (contrário à boa administração esperada do Poder Executivo).

Por derradeiro, vale lembrar que, nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve juntar toda a documentação necessária para comprovação de seu direito até a fase impugnatória, sob pena de preclusão:

"Art. 16. (...)

(...)

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*

Em função de todo o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora